REGULAMENTO (CEE) Nº 1451/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

relativo à fixação de um tecto e de uma vigilância comunitária das importações de alfaces *(iceberg)* originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1988)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 13ºA e 22º,

Considerando que o artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 468/85 prevê que os produtos nele enumerados, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, sejam sujeitos na importação na Comunidade a direitos reduzidos progressivamente; que o benefício da redução dos direitos está limitado aos tectos, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicáveis em relação a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que, dentro desse tecto pautal, o direito é reduzido progressivamente à quantidade da percentagem fixada no referido artigo durante o mesmo período e ao mesmo ritmo que a prevista nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, pelo Regulamento (CEE) nº 1450/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo aos direitos aplicáveis, na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, às alfaces *(iceberg)* em proveniência de Espanha e de Portugal (3), foi adoptada para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1988 uma suspensão parcial do direito aduaneiro aplicável a estes Estados-membros; que é conveniente aplicar a mesma taxa de direito nas importações destes produtos, originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em virtude das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho dos Ministros ACP-CEE relativa à aplicação antecipada do Protocolo à Terceira Convenção ACP-CEE na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (4), Espanha e Portugal diferem, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1113/88 (6); que, por consequência, a referida concessão pautal não se aplica actualmente em Espanha e em Portugal;

Considerando que a aplicação do regime de limites máximos requer que a Comunidade seja informada, com regularidade, da evolução das importações dos referidos produtos originários desses países; que importa, por isso, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado mediante o recurso a um modo de gestão fundado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão no tecto, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecimento do direito da pauta aduaneira logo que se atinja o referido tecto à escala comunitária;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação ao tecto e informar desse facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto mais necessário se torne que a Comissão tome as medidas adequadas para restabelecer o direito da pauta aduaneira logo que se atinja esse tecto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações dos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a um tecto e a uma vigilância comunitária na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

A designação dos produtos referidos no parágrafo anterior, o seu código NC, o direito aduaneiro aplicável, o período de validade e o nível do tecto é indicado no anexo.

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.
(3) Ver página 25 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(6) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 33.

2. As imputações no tecto efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada no tecto se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança do direito aduaneiro.

A situação de esgotamento do tecto é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas, em conformidade com as modalidades anteriormente referidas, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4.

3. Logo que o tecto seja atingido, a Comissão pode restabelecer, por via de regulamento, até ao termo do período de validade, a cobrança do direito aduaneiro aplicável em relação a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das imputações relativas a períodos de 10 dias no prazo de 5 dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável	Montante do limite máximo (em toneladas)
12.0050	ex 0705 11 10	Alfaces repolhudas: — Alface repolhuda, frisada *[(Lactuca sativa L.* variedade *capitata,* tipo *crisp head (iceberg)],* de 1 de Julho a 30 de Setembro	9,4 % min. 1,7 ECUs/100 kg líquido	1 000